



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Lei Complementar nº 071 /2022, Floresta do Araguaia, 26 de outubro de 2022.

***Dispõe sobre o processo de escolha para provimento dos cargos em comissão do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental e dá outras providências.***

**A Prefeita Municipal de FLORESTA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições legais, após aprovação pela Câmara Municipal, sanciona a presente Lei:

Art. 1º – O provimento dos cargos em comissão do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais do Ensino Infantil e Fundamental será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de escolha, através de Seleção Simplificada para posterior nomeação pelo (a) Prefeito (a) Municipal.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei entende-se por Núcleo Gestor os cargos de Diretor e Vice-diretor.

Art. 2.º - Ficam regulamentadas as normas, procedimentos, requisitos e critérios indispensáveis à realização do processo de escolha de Diretores e Vice-diretor das Unidades Escolares do Município de Floresta do Araguaia, localizadas nas áreas urbana e rural.

Art. 3º - O processo de escolha é para o provimento dos cargos em comissão do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, no qual poderão inscrever-se os candidatos que satisfaçam os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º - O processo de seleção deve considerar como critérios eliminatórios.

§ 1º – Mérito, desempenho e títulos (avaliação do exercício).

§ 2º – Prova de conhecimento (Competências Específicas do Diretor Escolar: Dimensão política-institucional, dimensão pedagógica, dimensão administrativa-financeira e dimensão pessoal e relacional).

§ 3º – Avaliação de Currículo (Trajetória/experiência em docência).

§ 4º – Formação mínima de acordo com Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9394/1996).

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação, através de seu corpo técnico, Comissão ou através de contratação, convênio e/ou parceria com instituição com habilitação técnica e experiência em seleções, elaborará Edital e adotará as demais medidas necessárias a formalização do processo de escolha do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, que será realizada a cada quatro(4) anos, não podendo ocorrer a seleção nos últimos três meses que antecedem as eleições municipais e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

§ 1.º - O Edital da Seleção Simplificada disporá e especificará as etapas, pontuações e procedimentos do certame, seguindo os parâmetros da presente Lei.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

§ 2º - A vedação constante do caput deste artigo, não se aplica à exoneração ou nomeação dos referidos cargos em comissão aprovados no processo seletivo homologado até o início daquele prazo.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação nomeará uma equipe que acompanhará o processo de seleção simplificada junto a instituição contratada. O processo de seleção para preenchimento das funções de Diretor e vice-diretor escolar será realizado em fases sucessivas e independentes, nas quais os candidatos deverão ser considerados aptos, conforme a seguir:

I-fase de inscrição;

II- fase de avaliação de mérito, de desempenho e títulos;

III- fase da Prova de Conhecimento;

IV- fase da avaliação do Currículo;

§ 1º - Na fase de inscrição os interessados deverão apresentar e comprovar mediante documentos que preenchem os requisitos para desempenhar a função pretendida, conforme estabelecidos nesta Lei e no edital de convocação do processo de escolha, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição e não participar das próximas fases do processo de escolha.

§ 2º - Fase da avaliação de mérito e desempenho os candidatos serão submetidos a análise da avaliação do exercício na docência e títulos.

§ 3º - Na fase da prova de conhecimento será prova escrita com questões objetivas de múltipla escolha e questões discursiva, conforme definir o edital.

§ 4º - Na fase da avaliação do Currículo será analisada a trajetória da formação continuada e experiência.

Art. 8º - Poderá concorrer às funções de que trata esta Lei todo o membro do Magistério Público Municipal concursado, da respectiva unidade escolar, que preencha os seguintes requisitos:

I - possua curso de graduação em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou profissionais do magistério com especialização em gestão ou administração escolar;

II - tenha no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

III - ter disponibilidade para flexibilização de horário, de acordo com o funcionamento da Unidade Escolar, devendo cumprir obrigatoriamente jornada mínima de 40 horas semanais, ou jornada mínima compatível com o cargo que ocupa quando esta for superior a 40 horas, a fim de atender os horários de entrada e saída;

IV - não tenha sofrido pena disciplinar no triênio anterior à data do pleito ou ter prestação de contas, do Conselho Escolar, da sua Gestão, pendentes no sistema de ensino;

V - Esteja em pleno gozo de seus direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais, comprovando com certidão de quitação emitida pela Justiça Eleitoral;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

VI - Esteja em dia com os deveres do serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;

VII- Não possua outro vínculo em instituição privada ou pública para os que concorrerão ao cargo de Diretor onde as escolas funcionam os 03 (três) turnos;

VIII - Não estar inelegível em razão de atos ilícitos ou por fundamento na Lei Complementar Federal nº 64/1990;

IX- Não ter sido condenado, em ação penal por sentença irrecorrível, nos últimos três anos, comprovado através de certidão criminal emitida em cartório;

X- Não ter contas de gestão escolar desaprovada junto aos programas e projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Secretaria de Educação do Estado do e Secretaria Municipal da Educação, entre outros.

XI- Todos os interessados deverão apresentar um Plano de Trabalho da Gestão, contendo propostas de trabalho, com no mínimo 5(cinco) e no máximo 15(quinze) páginas.

§ 1º - Não será permitida a inscrição de membro do Magistério Público em exercício fora da unidade escolar.

§ 2º - Na unidade escolar cujo Regimento defina mais de um vice-diretor, no mínimo um vice-diretor deverá preencher os requisitos previstos neste artigo, e será o substituto legal do diretor.

§ 3º - Nenhum inscrito poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma unidade escolar.

§ 4º - Os membros do magistério, integrantes da comissão de acompanhamento do processo seletivo, não poderão ser candidatos à Direção ou Vice da Unidade Escolar.

Art. 9º – O mandato e período de administração do diretor e do(s) vice-diretor(es) será de quatro (4) anos, e a posse ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - A vacância da função de diretor e vice-diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo único - O afastamento do diretor ou vice-diretor por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença-Saúde, Licença-Gestante, implicará em vacância da função.

Art. 11 - Ocorrendo à vacância da função de diretor assumirá a direção da escola:

I - o vice-diretor substituto legal do diretor;

II - no impedimento do vice-diretor referido no inciso anterior e, havendo mais de um vice-diretor, assumirá a direção o que tiver maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal e esteja em exercício na unidade escolar que ocorrer a vacância;

III - não havendo vice-diretor (es) ou no impedimento deste(s), assumirá a direção o membro do magistério com maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal e esteja em exercício na unidade escolar que ocorrer a vacância, preenchidos os requisitos do art. 7º, desta Lei, até realização de novas eleições.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Art. 12 - Ocorrendo a vacância da função de diretor dentro de 06 (seis) meses antes do término do período da administração e se processando a substituição, nos termos do disposto no inciso I do artigo anterior, o vice-diretor completará o mandato de seu antecessor. Se a vacância ocorrer antes do período de seis (6) meses, iniciar-se-á o processo de nova seleção para completar o mandato anterior.

Art. 13 - Ocorrendo a vacância da função de vice-diretor o Conselho Escolar escolherá o substituto dentre uma lista tríplice encaminhada pelo Diretor da escola.

Parágrafo único - Se a escola não possuir Conselho Escolar, a direção indicará o vice-diretor.

Art. 14 - A destituição do diretor ou vice-diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurada direito de defesa, e face à ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, de disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência, ou infração funcional prevista no Estatuto do Magistério do município, como passível da pena de demissão.

§ 1º - A proposição para a instauração de sindicância poderá advir do próprio Conselho Escolar, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

§ 2º - A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação poderá, se o Conselho Escolar deliberar em assembleia, determinar o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos de sindicância, oportunizando-lhe o retorno às funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

§ 4º - No final dos trabalhos a sindicância realizará relatório e encaminhará para a Secretaria Municipal de Educação proferir decisão, por meio de seu titular.

§ 5º - Da decisão da Secretaria de Educação caberá recurso no prazo de cinco (5) dias ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.15 - Haverá nomeação do Diretor e/ou Vice-diretor pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, até realização de nova seleção, nas seguintes hipóteses:

- I - se não houver nenhum servidor do magistério habilitado, na forma desta Lei;
- II - se não houver nenhum candidato para concorrer à seleção;
- III - para o caso de vacância da função de confiança e não haja substituto legal;
- IV - para as unidades escolares criadas após o processo de seleção simplificado;
- V - por impedimento legal dos selecionados;
- VI - em decorrência do afastamento do diretor e do Vice-diretor;
- VIII - por qualquer razão excepcional.

Art. 16 – Serão nomeados pelo (a) Prefeito (a) Municipal, após a indicação da Secretaria Municipal de Educação, para os cargos de provimento em comissão, os candidatos aprovados para compor o Banco de Gestores Escolares na Seleção Simplificada, prevista no art. 1º desta Lei.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

§ 1.º - A nomeação de que trata o caput não retira a natureza jurídica dos cargos que compõem o Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais, podendo o(a) Prefeito(a) Municipal exonerar o ocupante do cargo em comissão por ato discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 2.º - Durante o exercício do cargo em comissão poderá haver avaliação periódica do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais.

§ 3.º - A nomeação de que trata o caput deste artigo será feita pelo período de quatro (4) anos, permitida a recondução por idêntico período subsequente.

§ 4.º - Não haverá restrição ao candidato em participar de nova seleção para compor o Banco de Gestores Escolares.

§ 5.º - O disposto nos §§ 3.º e 4.º deste artigo, apenas será possível para o profissional do magistério que apresente boa avaliação durante os anos em exercício no Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, não havendo em qualquer caso a restrição para o exercício alternado do mandato.

Art. 17 - Os casos omissos na presente Lei serão regulados e ou regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único - Todos os atos da Seleção Simplificada de que trata esta Lei serão publicados nas redes oficiais de divulgação do Município.

Art. 18 - Revoga-se expressamente o Art.22 da Lei Complementar nº 039/2013 e a Lei Municipal nº329/2013.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, Estado do Pará, 26 de outubro de 2022.

  
**Majorri Santiago**  
**Prefeita Municipal**